



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.010419/2007-24
ACÓRDÃO	2001-007.124 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEPHRON SERVIÇOS MÉDICOS E DE HEMODIÁLISE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

É de 5 (cinco) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na forma da Súmula Vinculante nº 08, de 2008, do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (Relatora), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, BA, através do acórdão nº 15-15.202, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas à parte dos empregados, à cota patronal e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a outras entidades (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados. Tal remuneração decorreu da concessão de vale transporte aos funcionários da empresa sem atendimento ao disposto na legislação aplicável, ou seja, sem o desconto de 6% determinado pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

A fiscalização constatou que a empresa fiscalizada adquiriu vales-transporte e os distribuiu gratuitamente aos segurados empregados no período de janeiro/1997 a novembro/1997. Nos meses de setembro/1997 a outubro/1997, apenas alguns segurados empregados sofreram o desconto previsto em lei. Em dezembro/1997 a empresa passou a descontar o percentual de 6% (seis por cento) do salário-base dos empregados, e por tal razão, os valores despendidos com a compra de vales-transporte nesse mês não foram considerados como salário-de-contribuição.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando que teria ocorrido a decadência, pois a notificação de lançamento foi lavrada em 22 de outubro de 2007 e o prazo de 10 (dez) anos previsto no então vigente artigo 45 da Lei nº 8212 de 1991 não se aplicaria, mas sim os prazos de 5 (cinco) anos previstos nos artigos 150, § 4º, ou 173, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, o contribuinte alegou que o vale transporte não teria natureza salarial, razão pela qual não sofreria a incidência das contribuições previdenciárias.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, que apresentou Recurso Voluntário com base nos mesmos argumentos da Impugnação, inclusive dispondo ter o Supremo Tribunal Federal julgado os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212 de 1991 inconstitucional, com a edição da Súmula Vinculante nº 08.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Decadência

Conforme alegado pelo Recorrente, a Súmula Vinculante nº 08, de 20 de junho de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veio contemplar a tese de prescrição quinquenal para as contribuições previdenciárias, com a decretação da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212 de 1991, que foram revogados posteriormente pela Lei Complementar nº 128 de 2008.

Dessa forma, não há dúvidas de que os créditos relativos às contribuições previdenciárias supostamente devidas nas competências de janeiro de 1997 a novembro de 1997, cuja notificação de lançamento foi lavrada pela fiscalização em outubro de 2007, foram atingidos pela decadência quinquenal.

Deixo de apreciar os demais temas, tendo em vista que ficaram prejudicados pelo acolhimento da sobredita preliminar.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela